



ESTADO DE GOIÁS

AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**



Agência de Regulação de Goiânia –  
AR

Agência de Regulação do Município de Anápolis  
– ARM



**ANÁPOLIS**  
Orgulho de viver aqui



Agência de Regulação dos  
Serviços Públicos de  
Saneamento Básico – AMAE

## Nota Técnica Conjunta Nº: 3/2025/AGR/GESB-06090 - AGR/AR/ARM/AMAE

### Assunto: Nota Técnica Conjunta - Indenização de Ativos

#### 1. OBJETIVO

Esta Nota Técnica Conjunta tem como objetivo apresentar uma proposta de resolução normativa conjunta que dispõe sobre a metodologia e critérios para reversão e possível indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Goiás.

A análise foi realizada pelas equipes técnicas da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, da Agência de Regulação de Goiânia – AR, da Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE e da Agência Reguladora do Município de Anápolis – ARM, e contempla os principais aspectos regulatórios e metodológicos relacionados à indenização de ativos em contratos de serviços públicos de saneamento básico, com fundamento na Norma de Referência nº 3/2023 e na Instrução Normativa nº 1/2024, ambas da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

A indenização de ativos consiste na compensação financeira aos prestadores de serviço por investimentos realizados, não amortizados ou depreciados, que, ao final da concessão ou do contrato de prestação de serviço, são revertidos ao poder concedente. Esse processo deve seguir critérios objetivos e transparentes, garantindo previsibilidade e segurança jurídica para todas as partes envolvidas, bem como evitando litígios e descontinuidades na prestação dos serviços de saneamento.

A regulamentação da indenização de ativos visa estabelecer diretrizes claras para assegurar que os investimentos realizados sejam devidamente considerados nos processos de transição contratual, promovendo a continuidade e a qualidade dos serviços públicos essenciais.

Por fim, a normativa proposta busca aprimorar, padronizar e consolidar entendimentos entre as agências reguladoras em busca da uniformidade regulatória no Estado de Goiás.

## 2.

### ABRANGÊNCIA

A proposta de Resolução Normativa Conjunta, ao ser aprovada pelas instâncias superiores das agências reguladoras, será aplicável a todos os entes reguladores no Estado de Goiás, abrangendo as agências responsáveis pela regulação dos serviços, os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços.

## 3.

### FUNDAMENTOS LEGAIS

#### 3.1. DA COMPETÊNCIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, em cumprimento das disposições do art. 4-A, § 1º, inciso VII, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, disciplinou, por meio da Norma de Referência nº3, de 3 de agosto de 2023, a metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, a ser observada pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

O artigo 23, da Lei Federal 11.445 de 5 de janeiro de 2007, estabelece que a entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, inclusive quanto aos aspectos de avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados, plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação, subsídios tarifários e não tarifários.

Nesse sentido, o art. 1º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, e o art. 1º, § 4º, inciso XIII, do Decreto Estadual nº 10.319, de 12 de setembro de 2023, definem a competência da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos — AGR para controlar e fiscalizar os serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, nos municípios que lhe sejam delegados por lei ou convênio.

O art. 4º da Lei Municipal nº 9.753, de 12 de fevereiro de 2016, e o art. 8º, inciso I, do Decreto nº 246, de 15 de janeiro de 2021, definem a competência da Agência de Regulação de Goiânia — AR para realizar o acompanhamento, regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, de competência municipal e, por delegação, os de competência federal e estadual.

O art. 1º da Lei Complementar nº 130, de 03 de julho de 2018, do município de Rio Verde, com redação dada pela Lei Complementar nº. 335, de 22 de dezembro de 2023, define a Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico - AMAE como a entidade responsável por dar cumprimento às políticas públicas e exercer as atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços de saneamento básico no Município de Rio Verde, podendo, conforme o § 1º, exercer essas atribuições em outros entes da federação, mediante a celebração de contrato ou convênio.

O art. 1º da Lei Municipal nº 4.115, de 17 de março de 2021, define a competência da Agência Reguladora do Município de Anápolis — ARM para regular, fiscalizar e controlar os serviços públicos concedidos no município de Anápolis.

#### 3.2.

### DA LEI FEDERAL Nº 11.455/2007

A Lei Federal, de 5 de janeiro de 2007, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico no Brasil. Ela define as políticas públicas e a organização dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana. A lei visa garantir a universalização do acesso e a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, com foco na sustentabilidade ambiental, na eficiência, sustentabilidade econômica e na participação social.

Segundo o art. 10-A, inciso III os contratos relacionados à prestação dos serviços públicos de saneamento básico devem incluir, de forma expressa, sob pena de nulidade: “metodologia de

cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato”.

A Lei 11.445/2007 determina, ainda, que as agências reguladoras auditem e certifiquem, anualmente, os investimentos realizados pelas prestadoras, e que os contratos de prestação de serviços de saneamento devem prever regras claras para indenização dos investimentos, especialmente em casos de extinção contratual, conforme redação dos dispositivos legais abaixo:

“Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

...

§2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

...

§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)”

### 3.3. DA NORMA DE REFERÊNCIA Nº 3/2023 DA ANA

A Norma de Referência ANA nº 3, de 3 de agosto de 2023, aprovada pela Resolução ANA nº 161/2023, estabelece os critérios e procedimentos que devem ser adotados pelas entidades reguladoras infracionais para o cálculo da indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados em contratos de concessão ou programa dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. A norma aplica-se a contratos firmados antes e após sua vigência e tem por finalidade assegurar segurança jurídica, padronização metodológica e transparência nos processos indenizatórios.

A norma define as metodologias de valoração a serem adotadas (Custo Histórico Corrigido, Valor Novo de Reposição e Valor Justo), os requisitos de elegibilidade dos ativos, as diretrizes para comprovação documental dos investimentos e os procedimentos para auditoria, certificação e homologação dos valores indenizáveis. Além disso, trata das regras aplicáveis em caso de extinção contratual, encampação, caducidade e reversão de ativos, orientando sobre a aplicação proporcional em sistemas integrados, a não indenização de bens adquiridos por doações ou subvenções e a necessidade de controle contábil específico desses ativos.

Ao disciplinar de forma detalhada as condições e critérios de indenização, a norma contribui para a redução de conflitos contratuais, a previsibilidade regulatória e a proteção do interesse público, fortalecendo o ambiente institucional necessário à universalização e à eficiência na prestação dos serviços de saneamento.

### 3.4. DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2024 DA ANA

A Instrução Normativa nº 1, de 22 de maio de 2024, aprovada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, estabelece os procedimentos necessários para a adoção das metodologias de indenização de investimentos não amortizados ou depreciados previstas na Norma de Referência nº 3/2023, aprovada pela Resolução ANA nº 161/2023.

Esta Instrução Normativa detalha os requisitos operacionais para a aplicação das metodologias de Custo Histórico Corrigido (CHC), Valor Novo de Reposição (VNR) e Valor Justo, disciplinando, entre outros aspectos, a realização do inventário físico e contábil dos bens reversíveis, os critérios para a valoração de ativos, as exigências relativas à comprovação documental dos investimentos, a realização de auditorias e certificações independentes, e os procedimentos específicos para apuração do valor indenizável.

Destaca-se que a Instrução Normativa nº 1/2024 visa assegurar a execução dos processos indenizatórios de forma padronizada, técnica e transparente, proporcionando maior segurança jurídica aos agentes reguladores e aos prestadores de serviços.

A minuta de Resolução, objeto desta Nota Técnica, observa integralmente as diretrizes procedimentais estabelecidas pela Instrução Normativa nº 1/2024, incorporando suas orientações e prevendo, em dispositivo próprio, que as entidades reguladoras atuantes no Estado de Goiás deverão observar a referida Instrução Normativa na análise e no cálculo das indenizações de investimentos.

#### 4. ASPECTOS TÉCNICOS DA MINUTA DE RESOLUÇÃO

##### 4.1. METODOLOGIAS DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO

A Norma de Referência ANA nº 3/2023 estabelece três metodologias principais para o cálculo de indenização de investimentos ainda não amortizados ou depreciados – Custo Histórico Corrigido (CHC), Valor Novo de Reposição (VNR) e Valor Justo (VJ). A proposta de Resolução Normativa Conjunta, internaliza essas três abordagens nos artigos 16 a 17 (CHC), 18 (VNR) e 19 a 21 (VJ), definindo a ordem de preferência, o escopo de aplicação e os ajustes específicos para o contexto goiano.

Conforme o art. 16 da Minuta, o CHC parte do valor original de aquisição ou construção registrado na contabilidade, corrige-o monetariamente pelo índice previsto em contrato (ou, se omissa, pelo índice indicado e devidamente justificado pela Entidade Reguladora) e exclui itens que não compõem o custo efetivo do ativo – juros e demais encargos financeiros, despesas pré-operacionais, margem de construção, ágio, adiantamentos a fornecedores ainda não executados e tributos passíveis de recuperação. Antes da apuração do saldo indenizável, deve ser realizado teste de recuperabilidade (impairment) para expurgar registros ineficientes ou indevidos.

O art. 18 descreve o Valor Novo de Reposição (VNR). Nesta metodologia, a base de indenização corresponde ao custo de aquisição de um bem novo, idêntico ou tecnicamente equivalente ao ativo avaliado, apurado a partir de banco de preços de referência homologado pela Entidade Reguladora ou, alternativamente, por orçamento detalhado aprovado por ela. O valor considera o preço de fábrica do equipamento principal acrescido de acessórios, custos adicionais e encargos financeiros sobre obras em andamento, refletindo o investimento necessário para repor a capacidade do ativo. Antes da indenização, deduz-se a depreciação física estimada, de modo a capturar o desgaste já ocorrido. O VNR exige inventário físico auditado e opera como metodologia residual, aplicando-se de forma residual, ou seja, quando o CHC ou o Valor Justo não puderem ser utilizados, salvo se houver disposição contratual contrária.

Por fim, para contratos licitados cuja tarifa foi estruturada em fluxo de caixa do projeto, os arts. 19-21 da Minuta aplicam o Valor Justo (VJ). O cálculo parte do valor presente líquido do fluxo de caixa livre projetado para o prazo remanescente da concessão, utilizando a mesma taxa de desconto prevista contratualmente para reequilíbrio econômico-financeiro (ou a taxa regulatória definida pela Entidade Reguladora, se ausente). As projeções tomam como ponto de partida os dados operacionais e financeiros efetivamente verificados até a data de encerramento contratual; esses dados são submetidos à análise de prudência, permitindo ao regulador ajustar receitas ou glosar despesas consideradas excessivas, assegurando que o valor reflita a performance real do contrato.

##### 4.2. DA ESCOLHA DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO

A definição da metodologia para o cálculo da indenização de ativos deve observar o roteiro procedural estabelecido na minuta de resolução, detalhado no Anexo I, privilegiando a transparência e o alinhamento com o modelo contratual vigente.

O procedimento segue as seguintes etapas:

- (i) **Classificação do Contrato:** Primeiramente, verifica-se o marco temporal do contrato, distinguindo-se entre contratos existentes (vigentes no momento da regulação) e contratos futuros.

- Para contratos futuros, a metodologia para cálculo da indenização deve estar previamente definida no edital ou no instrumento licitatório, sendo recomendado, como regra geral, o uso do Fair Value (Valor Justo).

**(ii) Contratos Existentes:** Para os contratos existentes, identifica-se o respectivo modelo contratual, conduzindo à seguinte análise decisória:

**a) Contratos Licitados:**

- Caso exista previsão contratual específica quanto à metodologia, será obrigatória sua aplicação.
- Na ausência de metodologia contratualmente definida, será adotado o Fair Value (Valor Justo), caso a tarifa original tenha sido estruturada com base no fluxo de caixa do projeto.
- Caso a tarifa seja definida com base na formação de uma Base de Remuneração Regulatória (BRR), utiliza-se a metodologia estabelecida pelo regulador para composição da BRR.
- Na ausência de metodologia específica e inexistindo BRR, adota-se como solução residual o Valor Novo de Reposição (VNR).

**b) Contratos Não Licitados:**

- Caso exista metodologia definida expressamente no contrato, essa metodologia prevalecerá.
- Não existindo metodologia contratualmente estabelecida, será adotada a metodologia utilizada na formação da BRR, desde que estejam disponíveis informações históricas adequadas e auditadas.
- Caso não exista uma BRR estabelecida, porém haja informações históricas contábeis suficientes e auditáveis, será adotado o método do Custo Histórico Corrigido (CHC).
- Em última instância, na insuficiência ou indisponibilidade de informações históricas adequadas, deverá ser adotado o método do Valor Novo de Reposição (VNR) como critério residual.

Portanto, a escolha da metodologia apropriada dependerá de: (i) identificação do marco temporal do contrato em relação à publicação da norma regulatória; (ii) verificação do modelo contratual (licitado ou não licitado); e (iii) aplicação sequencial dos critérios decisórios estabelecidos na minuta.

#### 4.3. DOS BENS REVERSÍVEIS E CRITÉRIOS DE INDENIZABILIDADE

A minuta de Resolução Conjunta esclarece que bens reversíveis são todos os ativos indispensáveis à continuidade da operação, como redes de água e esgoto, estações de tratamento, estações elevatórias, unidades de captação, reservação, máquinas, equipamentos e softwares específicos cuja licença possa ser transferida. Esses bens retornam ao titular ao término do contrato e formam a base para eventual indenização quando ainda não totalmente amortizados ou depreciados.

Não se consideram reversíveis e, portanto, não geram indenização, itens de uso administrativo ou geral, a exemplo de softwares corporativos, veículos administrativos, móveis, edificações de escritório, tratores e quaisquer bens custeados por terceiros, por doações ou subvenções já compensadas ao prestador.

Serão indenizáveis somente os investimentos feitos nesses bens reversíveis que permaneçam com saldo não amortizado ou não depreciado, desde que constem de inventário físico auditado, tenham sido executados conforme contrato e normas regulatórias, não resultem de falha ou risco alocado ao prestador e possuam documentação comprobatória idônea (notas fiscais, ordens de serviço, medições, entre outros). Caso, excepcionalmente, o prestador continue operando após o término contratual, os novos investimentos autorizados pela entidade reguladora e não bancados pelo titular também se enquadram como indenizáveis.

Para habilitar o direito à indenização o prestador deve apresentar inventário atualizado, demonstrações financeiras auditadas, laudos técnicos quando exigidos e demonstrativos financeiros segregados por município ou contrato. A ausência ou inconsistência dessas informações pode levar ao

emprego da metodologia residual (VNR) ou à exclusão do ativo do cálculo, garantindo que apenas investimentos efetivamente necessários à continuidade dos serviços, e ainda não recuperados, sejam objeto de compensação financeira.

#### 4.4. DA ESTRUTURA DA RESOLUÇÃO CONJUNTA

A Resolução Normativa Conjunta está organizada em oito capítulos, cada qual subdividido em seções e, quando necessário, subseções, de modo a acompanhar a trajetória regulatória que vai do conceito ao procedimento.

O Capítulo I – Disposições Preliminares: reúne o objeto, o âmbito de aplicação, as definições e os princípios que balizam a reversão e a indenização dos ativos.

O Capítulo II – Bens Reversíveis: contém seção única que descreve a tipologia dos ativos indispensáveis à continuidade dos serviços.

O Capítulo III – Bens Compartilhados: traz duas seções, onde a primeira fixa regras gerais para sistemas integrados e a segunda detalha o rateio de frações ideais e a responsabilidade pela indenização entre Municípios.

O Capítulo IV – Da Indenização: é o núcleo econômico da norma e divide-se em quatro seções, sendo elas, (i) direito à indenização e critérios, (ii) metodologias de cálculo, com subseções para CHC, VNR e Valor Justo, (iii) indenização no advento do termo contratual, e (iv) aplicação das metodologias nas diferentes hipóteses de extinção antecipada (encampação, caducidade, anulação, falência, força maior, rescisão pelo prestador e extinção amigável).

O Capítulo VI – Procedimentos e do Pagamento da Indenização: estrutura o rito administrativo para requerimento, auditoria, certificação e homologação da indenização, além da forma de quitação e eventual assunção da obrigação pelo novo prestador.

O Capítulo VII – Reversão dos Ativos: disciplina, em seção única, a transferência da posse e da guarda dos bens ao titular ou ao próximo prestador de serviços, condicionando-a ao pagamento da indenização, salvo exceções que assegurem a continuidade do serviço.

Por fim, o Capítulo VIII – Disposições Finais: traz cláusulas de transição, remissões a atos futuros da ANA, vedação de indenização em prestação direta sem contrato e a regra de vigência.

A estrutura normativa foi concebida partindo-se da definição de escopo, conceitos e princípios, evolui-se para a qualificação dos bens reversíveis, detalham-se os critérios e metodologias de cálculo da indenização, correlacionam-se as hipóteses de extinção contratual que ativam esses cálculos e, por derradeiro, descreve-se o procedimento administrativo que finaliza com a reversão dos ativos.

Essa progressão sistemática mitiga sobreposição de dispositivos, reduz zonas de ambiguidade interpretativa e facilita o entendimento e a operacionalização prática da norma, em harmonia com o modelo de regulamentação recomendado pela Norma de Referência ANA nº 3/2023.

#### 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A correta indenização dos ativos desempenha um papel fundamental na segurança jurídica e na continuidade da prestação dos serviços de saneamento básico. A padronização dos critérios de indenização evita disputas contratuais e promove um ambiente regulatório mais previsível para investidores e operadores do setor.

A proposta de resolução normativa internaliza a Norma de Referência ANA nº 3/2023, harmoniza entendimentos entre AGR, AR, ARM e AMAE e consolida um marco regulatório uniforme para a reversão e indenização de ativos no Estado de Goiás, garantindo continuidade, qualidade e expansão dos serviços de saneamento básico.

Nesse contexto, as equipes técnicas das agências reguladoras do Estado de Goiás sugerem a aprovação da minuta de Resolução Normativa Conjunta, precedida da abertura de Consulta Pública Conjunta, nos termos da Lei Federal nº 13.848/2019. Esse procedimento reforça a transparência

decisória, assegura a participação qualificada de titulares, prestadores, usuários, investidores e demais agentes do setor e confere robustez técnica ao ato normativo.

## 6. EQUIPE TÉCNICA

Eduardo Henrique da Cunha - Diretor de Regulação e Fiscalização da AGR  
 Patrícia Silva Cáceres - Gerente da Gerência de Saneamento Básico da AGR  
 Luiz Lourenço Mendonça Parreira - Coordenador de Regulação da AMAE  
 Neudivânio Barbosa de Sousa - Analista de Regulação da AMAE  
 Severiano Pereira Nunes Júnior - Gerente de Contabilidade Regulatória da AR.  
 Marcos Samuel Bomfim - Diretor Jurídico da ARM.  
 Keila Maria Vieira - Diretora de Regulação e Fiscalização - AMAE  
 GOIANIA, aos 22 dias do mês de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA SILVA CACERES, Gerente**, em 22/07/2025, às 16:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Lourenco Mendonca Parreira, Usuário Externo**, em 22/07/2025, às 16:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO PEREIRA NUNES JUNIOR, Usuário Externo**, em 22/07/2025, às 16:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Neudivanio Barbosa de Sousa, Usuário Externo**, em 22/07/2025, às 16:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS SAMUEL BOMFIM, Usuário Externo**, em 22/07/2025, às 16:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO HENRIQUE DA CUNHA, Diretor (a)**, em 22/07/2025, às 16:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **KEILA MARIA VIEIRA, Usuário Externo**, em 22/07/2025, às 16:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **77268983** e o código CRC **E44D5518**.



Referência: Processo nº 202500029002627



SEI 77268983